



**ANPD
estabelece regras
para transferências
internacionais
de dados**

Dados voam pelo planeta

Dados pessoais cruzam fronteiras nacionais em volume e velocidade sem precedentes.

Esses dados são ativos valiosos, essenciais para diversos setores. Sem eles, a economia global seria profundamente diferente. Neste cenário, como são protegidos os direitos dos titulares?

O DIREITO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece as hipóteses em que a transferência internacional de dados é permitida.

Para regulamentar a utilização destas hipóteses que legitimam as transferências, a ANPD publicou recentemente a **Resolução n. 19/2024**, que aprovou o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.



Com essas diretrizes, os controladores (empresas, cooperativas e organizações em geral) têm maior certeza quanto à conformidade de suas operações, enquanto os titulares contam com proteção mais efetiva de seus direitos.

A resolução da ANPD é o resultado de uma iniciativa de 2022, que envolveu a coleta de subsídios e a realização de consulta pública, com ampla participação da sociedade civil.

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

Confira alguns conceitos importantes para a compreensão dos assuntos tratados neste e-book:

- **Exportador:** agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;
- **Importador:** agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;
- **Transferência:** operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;
- **Transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- **Coleta internacional de dados:** coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;
- **Grupo ou conglomerado de empresas:** conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

- **Entidade responsável:** sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado **de empresas com sede em outro país;**
- **Mecanismos de transferência internacional de dados:** hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;
- **Organismo internacional:** organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países; e
- **Medidas de segurança:** medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
- **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador; **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

ESCOPO

A LGPD, em seu artigo 33, elenca as possibilidades de transferência internacional de dados. A resolução, por sua vez, busca regulamentar algumas dessas possibilidades, sem proibir as demais. Sua redação classifica os mecanismos em dois grandes grupos:

1. Transferência para Países ou Organismos Internacionais com Adequação Reconhecida: Quando dados são transferidos para países ou organismos internacionais reconhecidos pela ANPD por fornecerem proteção adequada.

2. Transferência com Garantias Específicas:

Quando o controlador comprova cumprimento dos princípios da LGPD e garante os direitos dos titulares por meio de:

- Cláusulas contratuais específicas para a transferência em questão;
- Cláusulas-padrão contratuais; ou
- Normas corporativas globais.

Cabe apontar que a resolução apenas é aplicável nos casos em que um agente de tratamento transmite os dados para país estrangeiro ou organismo internacional.

IMPORTANTE: A coleta internacional de dados, ou seja, quando realizada diretamente por agente de tratamento localizado no exterior, não é afetada pela resolução.

DIRETRIZES GERAIS

O Regulamento estabelece diretrizes orientadoras para transferência internacional de dados. Dentre elas:

1. Garantia de proteção no exterior: Os direitos dos titulares devem ser respeitados em território estrangeiro em nível equivalente ao da proteção oferecida pela LGPD.

2. Promoção do livre fluxo de dados: Respeitadas as exigências legais e os direitos dos titulares, o fluxo transfronteiriço de dados deve ser facilitado a fim de promover o desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

3. Transparência: Os titulares devem ter acesso a informações claras e acessíveis sobre a transferência de dados, **incluindo acesso às cláusulas contratuais relevantes**. Ficam reservados, entretanto, segredos comerciais e industriais.

O prazo para atendimento da solicitação de acesso é de até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

4. Minimalismo: A transferência internacional de dados deverá ser restrita ao mínimo necessário para o alcance das finalidades da organização.

MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA

Para se adequarem, os controladores deverão utilizar um dos mecanismos abaixo:

1. Decisão de Adequação: Quando um país ou organismo internacional é considerado pela ANPD como tendo um nível adequado de proteção de dados. A resolução prevê diversos critérios (art. 11) para a avaliação do país ou organismo estrangeiro, incluindo a existência de garantias judiciais e de órgão regulador independente. Na decisão, também serão considerados impactos diplomáticos e comerciais.

2. Cláusulas Padrão: O controlador poderá optar por incluir as cláusulas-padrão aprovadas pela ANPD no contrato firmado entre exportador e importador de dados. Essas cláusulas poderão constar em contrato específico para a operação de transferência ou em contrato de propósito geral entre as partes. É vedada a alteração de seu teor.

3. Cláusulas Equivalentes: Os agentes de tratamento podem solicitar à ANPD o reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou organismos internacionais com as cláusulas estabelecidas pela ANPD. O procedimento para tal reconhecimento é descrito na resolução e pode ser provocado pelas partes interessadas.

4. Cláusulas Específicas: Mediante comprovação de circunstâncias excepcionais, o controlador poderá solicitar à ANPD a análise e validação de cláusulas contratuais específicas, desde que não seja possível a utilização das cláusulas-padrão contratuais definidas pela ANPD.

5. Normas Corporativas Globais: Destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem. As normas devem observar os requisitos do art. 27 do Regulamento e ser submetida à prévia aprovação da ANPD.

Informação: tanto as cláusulas específicas quanto as normas corporativas globais serão publicadas no website da ANPD em sua integridade, após o procedimento de aprovação.

QUAIS DEVEM SER OS PRÓXIMOS PASSOS DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

Com a publicação do Regulamento, os agentes de tratamento terão um prazo de até 12 (doze) meses para ajustar os instrumentos jurídicos que regem suas transferências internacionais de dados.

Além disso, deverão desenvolver planos de ação para adequação de seus programas de conformidade, incluindo, no mínimo, as seguintes medidas:

- **Mapeamento dos agentes** de tratamento de dados pessoais com os quais se relaciona e que realizam transferências internacionais de dados.
- **Avaliação das transferências internacionais** realizadas para que elas se limitem ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades.
- **Melhoria dos canais de atendimento** aos direitos dos titulares, garantindo respostas eficientes às solicitações relacionadas às transferências internacionais.
- **Verificação se a operação de tratamento de dados pessoais está devidamente fundamentada** em uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º ou 11 da LGPD.
- **Revisão e adequação dos instrumentos contratuais** para a inclusão das cláusulas-padrão estabelecidas pela ANPD.
- **Avaliação criteriosa sobre a aplicabilidade das demais hipóteses** autorizadoras de transferências internacionais de dados, como equivalência de cláusulas, cláusulas específicas e normas corporativas globais.

QUAIS DEVEM SER OS PRÓXIMOS PASSOS DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

- **Publicação, em linguagem clara e acessível**, das informações obrigatórias previstas no Regulamento, em página específica da internet ou em aviso de privacidade já existente, com as seguintes informações:

-
- > a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
 - > o país de destino dos dados transferidos;
 - > a identificação e os contatos do controlador;
 - > o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
 - > as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e
 - > os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.
-

- **Monitoramento das alterações realizadas nas cláusulas** contratuais específicas e nas normas corporativas globais, com comunicação prévia à ANPD.
- **Manutenção de registros detalhados das operações** de transferências internacionais de dados, assegurando a capacidade de demonstrar conformidade com as obrigações estabelecidas pela LGPD e pelo Regulamento.

**“Ao falhar em se
preparar, você se
prepara para falhar.”**

Benjamin Franklin





CABANELLOS /

Advocacia

direitodigital@cabanellos.com.br

cabanellos.com.br